

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 448, DE 2009

Acrescenta o art. 200-A à Constituição Federal.

Autor: Deputado BRUNO ARAÚJO e outros.

Relator: Deputado NELSON MARCHEZAN JUNIOR

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 448, de 2009, acresce o art. 200-A à Constituição da República, o qual tem o seguinte conteúdo:

“Art. 200-A. As despesas com o tratamento médico-hospitalar da vítima de crime doloso, ainda que tentado, serão resarcidas ao sistema único de saúde pelo autor do delito.”

Na justificação da Proposta, o Autor destaca que “*a taxa nacional de homicídios, segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), é de vinte e sete por cem mil habitantes, um número expressivo se comparado aos registrados em países desenvolvidos. No Japão, por exemplo, a relação é de um para cem mil, enquanto no Canadá chega a dois e, nos Estados Unidos, a oito. Daí que o custo da violência no Brasil é um dos maiores do mundo.*”

E prossegue: “*Sendo assim, cada vez mais os serviços de saúde precisam alocar profissionais e equipamentos para o atendimento dessas vítimas que, muitas vezes, exigem o cuidado de uma série de especialistas: neurocirurgiões, ortopedistas, cirurgiões de abdome e tórax, fisioterapeutas e outros.*”

Revela, ainda, na justificação: “*De fato, os números são bastante significativos, segundo estudo concluído por pesquisadores do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA): em 2004, o custo da violência foi de R\$ 92,2 bilhões. E mais: o valor total equivaleu a 7,09% do Produto Interno Bruto (PIB), ou a R\$ 519,40 per capita.*”

Ressalta, por fim, que “*(...) o Sistema Único de Saúde (SUS), uma das mais importantes conquistas da população brasileira e exemplo mundial de política pública, possui entre seus maiores entraves a questão dos gastos com o atendimento de vítimas de crimes dolosos.*” Estes fatos justificariam que a Constituição da República dispusesse serem as despesas com tratamento médico-hospitalar das vítimas de crimes dolosos, ainda que tentados, resarcidas pelos autores desses delitos.

Registre-se que a proposição alcançou o quorum constitucional para a sua apresentação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso IV, alínea “b” do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar as propostas de Emenda à Constituição no que concerne à sua admissibilidade.

Além do quórum necessário para a propositura foi atendido, também, o requisito para apresentação de Proposta de Emenda à Constituição, previsto no § 1º do art. 60 da Constituição: a inexistência de intervenção federal, estado de defesa ou de sítio.

A Proposta em análise não tende abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, nem a separação dos Poderes e os direitos e garantias fundamentais, atendendo, dessa forma, às condições dispostas no § 4º do art. 60 da Constituição da República.

Deste modo, não existe qualquer violação às cláusulas de intangibilidade da Constituição da República na Proposta ora examinada, merecendo louvor pelo intuito de preservação e reparação do sistema de saúde pública do país, bem como pelo cunho inibitório de delitos dolosos ao prever, para o autor do dano, o ressarcimento ao SUS (Sistema único de Saúde) das despesas gastos com o tratamento da vítima.

Pelo exposto, voto pela **admissibilidade** da Proposta de Emenda à Constituição nº 448, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado NELSON MARCHEZAN JUNIOR
Relator